

Do Processo nº 2010-0.345.158-2

Folha de Informação nº

Em ...../...../.....

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano  
**ASSUNTO:** Contratação de empresa ou consórcio de empresas para elaboração de estudos urbanísticos e estudos complementares de subsídio à formulação dos projetos de lei das operações urbanas consorciadas Rio Verde-Jacu (Lote 01), Lapa-Brás (Lote 02) e Mooca-Vila Carioca (Lote 3).

#### INFORMAÇÃO Nº 4/2012/SMDU.AJ

**SMDU.AJ**

**Senhora Assessora Chefe**

Ao relatório de fls. 7792/7795 tem-se a acrescentar que a Comissão Especial de Licitação acolheu as observações oferecidas por esta Assessoria Jurídica, declarando inabilitados todos os consórcios licitantes e abrindo o prazo de oito dias para a apresentação de documentação apta a sanear os vícios verificados, nos termos do § 3º do art. 48 da Lei Federal nº 8.666/93 (fls. 7796/7798).

Contra tal decisão insurgiu-se o Consórcio Rede Cidade, apresentando várias alegações a respeito dos pontos que ensejaram sua inabilitação. Ofereceu, ainda, argumentos adicionais para a inabilitação do Consórcio AECOM + CNEC WorleyParsons (fls. 7805/7838).

O recurso foi respondido pelo Consórcio AECOM + CNEC WorleyParsons, que apresentou alegações relativas aos argumentos contra ele dirigidos (fls. 7845/7873).

É o breve relatório.

Os temas trazidos no recurso interposto serão enfrentados nos itens a seguir.

Do Processo nº 2010-0.345.158-2

Folha de Informação nº

Em ...../...../.....

## **1. SOBRE OS ARGUMENTOS RELATIVOS À INABILITAÇÃO DA RECORRENTE**

Antes de tudo, é preciso apontar que o acolhimento o pleito formulado pelo recorrente, no sentido de que ele seja considerado habilitado na presente concorrência, dependeria do afastamento de *todas as causas* que motivaram sua inabilitação. Isso porque, fossem afastadas somente algumas dessas causas, a inabilitação persistiria, com apenas parte dos fundamentos antes lançados. Nos itens seguintes, serão expostos e analisados, um a um, os argumentos apresentados pelo consórcio recorrente, de forma a verificar sua eventual procedência.

### **a) a comprovação da capacidade jurídica - item 9.2.1 do edital**

Afirma o recorrente que não apresentou a declaração de equivalência do registro de seus atos constitutivos porque eles seriam semelhantes aos documentos brasileiros. Segundo entende o consórcio, tal exigência editalícia somente se aplicaria a documentos estrangeiros diferentes dos nacionais. Assim, a declaração de equivalência seria um mero formalismo, cuja falta corresponderia a uma falha formal irrelevante, que não poderia implicar a inabilitação do consórcio. Colaciona julgados sobre excessos no formalismo em procedimentos licitatórios.

Não assiste razão ao recorrente. Em relação à questão de fundo, é importante notar que não foi constatada a falta da declaração de equivalência em relação aos atos constitutivos, que realmente não constituem documento equivalente, mas o próprio documento. Verificou-se a falta de declaração de equivalência do *registro* de tais atos constitutivos, providência que, entre nós, cabe à Junta Comercial ou ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Como a licitante estrangeira não efetuou seu registro perante esses órgãos, qualquer ato com esse propósito, praticado junto ao órgão da sede da licitante, deve ser tido como *equivalente*, o que torna indispensável a apresentação da declaração correspondente.

Do Processo nº 2010-0.345.158-2

Folha de Informação nº

Em ...../...../.....

Quanto ao alegado excesso de formalismo por parte da Comissão Especial de Licitação, melhor sorte não assiste ao recorrente. O fundamento em exame, que motivou a inabilitação da licitante, não decorre de um capricho formal, mas de uma desobediência a um item explícito do edital, que foi cumprido por outros consórcios participantes desta licitação e não foi oportunamente impugnado por nenhum deles - inclusive o recorrente. Seria possível cogitar algum excesso de rigor formal, por parte da Comissão, se a declaração houvesse sido apresentada com alguma imperfeição de menor importância. O que houve, neste caso, foi um caso de insuficiência documental, que não merece ensejar outro desfecho que não a inabilitação do consórcio licitante.

**b) a apresentação do termo de abertura e fechamento do livro diário - item 9.3.1 do edital**

Alega o recorrente que, apesar da falta de apresentação dos termos de abertura e fechamento do livro diário da licitante Geoconsult, apresentou balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social de 2010, registrados na Junta Comercial do Estado do Ceará e assinados pelo contador e pelo representante legal da empresa. Segundo se afirma, não pode ser atendida a exigência relacionada à apresentação de cópias dos termos de abertura e fechamento do livro diário, pois a empresa não adota tais registros contábeis. De acordo com o recorrente, a documentação apresentada seria suficiente para a comprovação da idoneidade financeira, sendo meramente formal a exigência editalícia, até porque a Comissão Especial de Licitação não questionou as informações do balanço patrimonial, o qual permitiria a verificação do patrimônio líquido do consórcio.

Tais argumentos não merecem prosperar. A exigência editalícia não padece que invalide alguma, pois a elaboração do livro diário é prescrita pelo Có-

Do Processo nº 2010-0.345.158-2

Folha de Informação nº

Em ...../...../.....

digo Civil, em seus artigos 1.179 e seguintes. O recorrente simplesmente afirma que não adotaria tais registros contábeis, mas não traz nenhum elemento que o justifique. Sem maiores elementos, não há motivo para entender desarrazoado o dispositivo do edital.

Além disso, vale lembrar que se trata de uma exigência explícita do edital, que não foi impugnada tempestivamente pelo recorrente e foi cumprido por todas as outras empresas licitantes. Acolher a argumentação da licitante, neste momento, implicaria ignorar uma previsão do edital, aceitando sem mais seu descumprimento, o que não parece recomendável.

Mais uma vez, vale observar que a inabilitação da licitante, neste ponto, não se deu em função de um detalhe formal. Se o edital apenas exigisse a cópia das demonstrações contábeis, sem menção ao livro diário, e isso fosse exigido pela Comissão de Licitação, seria possível falar em excesso de rigor formal. No entanto, o que se fez foi o simples cumprimento da previsão editalícia, que exige expressamente os *“termos de abertura e encerramento do livro diário, devidamente registrado no órgão competente e assinado pelo contador e pelo representante legal da empresa”*.

**c) as demonstrações financeiras das licitantes estrangeiras - item 9.3.1.1 do edital**

Segundo o consórcio recorrente, as empresas estrangeiras que dele fazem parte apresentaram seus balanços na forma da lei, traduzidos e registrados perante o cartório de títulos e documentos, tendo assim cumprido a exigência do item 9.3.1.1 do edital, que só se aplicaria a empresas de países que adotam padrões de contabilidade divergentes daqueles usados no Brasil, o que não seria o caso da Espanha. Aduz o recorrente que o Brasil adota as normas IFRS1, as mesmas seguidas na União Europeia e, por consequência, na Espanha, sendo desnecessário que as licitantes de lá

Do Processo nº 2010-0.345.158-2

Folha de Informação nº

Em ...../...../.....

advindas produzissem novas demonstrações financeiras. Seria, mais uma vez, um formalismo excessivo por parte da Comissão de Licitação.

Novamente não assiste razão à recorrente. A apresentação de documentação de acordo com as normas de contabilidade brasileiras deve ser feita por um contabilista, devidamente habilitado para exercer sua profissão em território nacional. Cabe ele asseverar que o balanço, depois de traduzido, apresenta-se de acordo com as normas de contabilidade nacionais. Caso procedente o argumento do recorrente quanto à semelhança das normas adotadas, isso só tornaria mais fácil o labor do contabilista, que poderia asseverar com facilidade o cumprimento das normas nacionais.

Mais uma vez, o que se nota não é um mero formalismo por parte da Comissão Especial de Licitação, mas uma postura que dá a devida atenção para a seriedade que envolve uma profissão regulada, com conhecimentos técnicos específicos. Ademais, a complexidade da matéria é ilustrada pela invocação, pelo próprio recorrente, dos padrões técnicos de contabilidade internacionais, tema que exige, sem dúvida, a intervenção de um profissional especializado, o que não foi providenciado pelas empresas estrangeiras que integram tal consórcio.

**d) a não apresentação da certidão de insolvência civil pelas sociedades simples – item 9.3.3 do edital**

Afirma o consórcio recorrente que as sociedades civis dele integrantes apresentaram, para atendimento do item 9.3.3, a única certidão disponível no distribuidor de sua sede, a certidão negativa de falências. Alega o recorrente que o edital deve respeitar as especificidades de cada ente da federação, adaptando a regra do edital ao caso concreto de cada ente da federação.

Do Processo nº 2010-0.345.158-2

Folha de Informação nº

Em ...../...../.....

Outra vez não assiste razão ao reclamo. Não haveria problema algum se a Comissão admitisse certidão expedida de forma diversa ou que não fosse apenas designada como certidão negativa de pedido de insolvência civil. Nesse sentido, a licitante poderia ter trazido para os autos certidão negativa do distribuidor cível, que demonstraria a inexistência de ações cíveis ajuizadas em face dela, ou, caso houvesse ação ajuizada, poderia ser apresentada certidão de objeto e pé mostrando que não houve declaração de insolvência civil. Isso tudo a Comissão deveria admitir, justamente para atender às peculiaridades regionais.

Ocorre, contudo, que o cumprimento do item do edital não pode ser satisfeito pela certidão negativa de falência, que jamais ofereceria informação alguma a respeito da situação financeira das licitantes estruturadas como sociedades simples. Como tais sociedades não são mercantis e não estão sujeitas à falência, tal certidão será *sempre negativa*. Em outras palavras, constituem hipóteses juridicamente equivalentes trazer tal certidão ou simplesmente nada apresentar.

O edital não leva a licitante a erro. O texto é bem claro, exigindo documentos diferentes conforme a natureza jurídica da empresa licitante. A apresentação de documento segundo disposição aplicável a empresas de natureza jurídica distinta da licitante não pode ser qualificado de outra forma que não o descumprimento de previsão editalícia, impondo a inabilitação do consórcio.

**e) a comprovação da elaboração de EIA-RIMA - item 9.5.4 do edital**

Segundo o recorrente, seria suficiente para atender ao item 9.5.4 do edital o documento apresentado, consistente em projeto de atualização, detalhamento e adequação de EIA-RIMA, pois este se assemelharia à elaboração de EIA-RIMA. Além disso, diz o consórcio, a documentação oferecida substituiria a apresentação do ates-

Do Processo nº 2010-0.345.158-2

Folha de Informação nº

Em ...../...../.....

tado correspondente, porque comprovaria a execução dos serviços em questão pela licitante.

Novamente, as alegações do consórcio recorrente não merecem ser acolhidas. Em primeiro lugar, não há base alguma no edital da licitação para que seja aceita a comprovação de atualização, detalhamento e adequação de EIA-RIMA para o atendimento do referido item, por força de sua semelhança com a elaboração de tais estudos. É importante observar, também, que não consta da documentação apresentada qualquer elemento que permita verificar que os estudos seriam mesmo semelhantes, limitando-se a similaridade às palavras lançadas no recurso em exame. Fossem idênticos os escopos dos estudos, isso teria de ser cuidadosamente demonstrado.

A necessidade de tal demonstração é ainda maior pelo fato de que a remuneração recebida pela licitante pela execução dos trabalhos de atualização, detalhamento e adequação do EIA-RIMA, na faixa de R\$ 14.979,00 (catorze mil, novecentos e setenta e nove reais), é própria de um trabalho mais restrito, pois o EIA-RIMA completo é dotado de indiscutível complexidade, presumindo a fixação de uma remuneração mais elevada. É claro que a licitante poderia fazer a demonstração de que efetuou um estudo semelhante a um EIA-RIMA completo em troca de tais honorários, mas é seu ônus demonstrá-lo, até porque o documento apresentado não corresponde textualmente à elaboração de um EIA-RIMA. Sem a demonstração cabal da equivalência entre os estudos complementares apresentados pela licitante e a elaboração completa de um EIA-RIMA, não há como desconsiderar as palavras do edital e aceitar um estudo diverso em lugar do exigido no instrumento convocatório.

Por outro lado, a falta do atestado não pode ser simplesmente relevada, uma vez que também é objeto de expressa exigência editalícia. Mais uma vez, não é possível desconsiderar o edital para atender à conveniência da licitante. Era perfei-

Do Processo nº 2010-0.345.158-2

Folha de Informação nº

Em ...../...../.....

tamente possível que ela obtivesse tal atestado. Havendo previsão no edital e sendo essa previsão passível de cumprimento pela licitante, não podem ser aceitos meios alternativos de comprovação de sua experiência. Não apresentado o atestado exigido pelo edital, a única via admissível é a inabilitação do consórcio.

**f) a comprovação da qualificação técnica do Coordenador Setorial de Projetos - item 9.6.1.2 do edital**

Afirma o recorrente que os atestados não acervados apresentados foram emitidos pelos municípios de Barcelona e Badalona em nome da pessoa jurídica, forma que não pôde ser alterada a pedido da licitante. Além disso, a exigência de apresentação do atestado seria um pedido adicional da Comissão Especial de Licitação, o que se mostraria incompatível com o princípio da vinculação ao edital. O profissional indicado teria sido responsável pela apresentação dos projetos, sendo os documentos apresentados aptos a comprovar esse fato.

Outra vez, não é possível aceitar os argumentos do consórcio. A Comissão Especial de Licitação não solicitou nada além do que está no edital, pois este exige a apresentação de atestado para a comprovação da capacidade técnica do profissional. Atestado apresentado em nome de terceiro não comprova a capacidade técnica de um determinado profissional, por mais que este possa fazer parte dos quadros da empresa cujos serviços foram atestados. Não é preciso muito esforço para pensar que uma empresa pode ter vários profissionais e que o atestado expedido em relação a ela pode referir-se ao trabalho de qualquer um desses profissionais. O atestado apresentado pela licitante, assim, não comprova a realização dos serviços pelo profissional indicado.

Violação ao princípio da vinculação ao edital haveria se a Comissão recebesse como comprovação da capacidade do profissional um atestado expedido



Do Processo nº 2010-0.345.158-2

Folha de Informação nº

Em ...../...../.....

em nome de terceiro, correndo o risco de fundar sua decisão em capacidade de profissional distinto daquele que deverá executar os serviços a serem contratados. O edital tem norma específica sobre a comprovação da capacidade técnica do profissional estrangeiro (item 9.6.5.1) e tal regra deve ser observada pela Comissão, como se fez ao inabilitar o consórcio recorrente.

**g) a comprovação da qualificação técnica do Coordenador de EIA-RIMA - item 9.6.1.3 do edital**

Alega o consórcio recorrente que a Certidão de Acervo Técnico foi apresentada em nome da pessoa jurídica GEOCONSULT, e não em nome do profissional indicado, porque não é assim que o CREA/CE emite suas certidões. A Comissão Especial de Licitação, assim, deveria atuar com flexibilidade ao analisar documentos advindos de outros entes da Federação.

A simples alegação do recorrente não pode ser prestigiada. Não foi trazido nenhum elemento que demonstre a impossibilidade de o profissional efetuar o acervo técnico em seu nome, pessoa física, perante o CREA-CE. O recurso declara que o documento realmente não foi apresentado, mas não apresenta nenhuma explicação consistente para isso, que esteja baseada em regras e procedimentos do CREA-CE. Sem essa demonstração, com base na singela alegação, não é possível simplesmente livrar o consórcio licitante da exigência contida no edital.

**h) a declaração de conhecimento do projeto - item 9.7.1 do edital**

Reconhece o recorrente não ter apresentado tal declaração, mas afirma que isso teria ocorrido em razão de um lapso no momento da montagem dos volumes a serem entregues. No recurso, o consórcio licitante declara conhecer o objeto da licitação, nos termos exigidos pelo referido item, esclarecendo que, não fosse assim,

Do Processo nº 2010-0.345.158-2

Folha de Informação nº

Em ...../...../.....

não teria optado por participar da licitação. Teria havido uma falha formal que não deveria obstar a participação do recorrente.

Mais uma vez, o reclamo do consórcio não merece ser acolhido. Embora formal, a exigência de apresentação de tal declaração encontra-se no edital e, assim, deve ser atendida pelos licitantes. Entendesse ociosa a determinação do edital, o consórcio poderia ter impugnado tal item, pleiteando sua exclusão. Mantido o dispositivo no edital, ele deve ser cumprido pelos licitantes e pela Comissão Especial de Licitação. Diante da falta do documento, reconhecida até mesmo pelo recorrente, não há medida aceitável que não seja sua inabilitação.

A declaração feita por ocasião da interposição do recurso tampouco parece surtir os efeitos desejados. De fato, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas do Município, que ensejou a paralisação da presente licitação e a invalidação de alguns dos atos praticados, não é possível a apresentação extemporânea de documentos para o saneamento de omissões ocorridas quando da montagem dos envelopes. Nesse sentido, a Lei n. 8666/93 oferece somente duas alternativas: a inabilitação da licitante, afastando-a do procedimento; a inabilitação da licitante junto com todas as demais, o que lhe permite complementar a documentação, hipótese que se verificou no caso presente, em vista da inabilitação dos demais consórcios.

## **2. SOBRE OS ARGUMENTOS RELATIVOS À INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO AECOM + CNEC WORLEYPARSONS**

### **a) falta de comprovação da implantação total ou parcial do plano**

Afirma o recorrente que não teria sido atendido o requisito de comprovação de implantação total ou parcial do plano, não havendo documentos que demonstrem tal fato.

Do Processo nº 2010-0.345.158-2

Folha de Informação nº

Em ...../...../.....

A recorrida afirma ter juntado cópia do atestado respectivo, nos termos dos itens 9.5.2.1 e 9.5.2.2 do edital, que certificaria a execução do plano.

Ocorre que o plano apresentado nem pôde ser avaliado sob este aspecto, uma vez que o atestado apresentou problemas na consularização e a ficha técnica menciona empresa distinta da licitante. Não tendo sido apresentado plano válido, não cabia à Comissão Especial de Licitação avaliar sua implantação total ou parcial. Assim sendo, nada há a acrescentar em relação a tal fundamento da inabilitação do consórcio AECOM + CNEC WorleyParsons.

**b) falta de caracterização como projeto urbano da documentação apresentada**

Alega o consórcio recorrente que a versão traduzida dos documentos apresentados pelo concorrente não deixa claro tratar-se de um plano ou projeto urbano.

O consórcio recorrido argumenta com elementos do trabalho apresentado para comprovação da capacitação técnica, alegando que ele envolve “não só a elaboração de intervenções urbanísticas, mas também proposta de transformação do uso do solo, com vistas à requalificação da área e à melhoria das suas condições ambientais”.

Embora a alegação do recorrente merecesse ser acompanhada de uma demonstração mais consistente, na qual fossem apontados quais elementos dos documentos apresentados caracterizam um plano urbano, de modo a afastar o cumprimento da exigência do edital, o fato é que tal projeto não foi acolhido formalmente pela Comissão Especial de Licitação, por não estar caracterizada sua elaboração pela licitante, não tendo sido necessário avaliar seu conteúdo para aferir se realmente se

Do Processo nº 2010-0.345.158-2

Folha de Informação nº

Em ...../...../.....

trata de um projeto urbano. Assim sendo, tampouco há, neste caso, razão para alterar o motivo da inabilitação do consórcio AECOM + CNEC WorleyParsons.

**c) falta de vinculação dos profissionais ao quadro permanente da licitante**

Alega o recorrente que não foi demonstrado que pertencem ao quadro permanente da licitante os profissionais indicados pela concorrente para as funções de Coordenador Setorial de Projetos Estratégicos (item 9.6.1.2), Consultor Especial 1 (item 9.6.1.4) e Consultor Especial 2 (item 9.6.1.5 do edital).

O consórcio recorrido alega ter atendido o item 9.6.2 do edital, porque a declaração da licitante seria suficiente para comprovação do vínculo dela com o profissional, sendo o referido item do edital apenas exemplificativo. Afirma, ainda, que a declaração de alto funcionário da empresa seria válida para tal fim, de acordo com a legislação estadunidense, e que a Prefeitura de São Paulo teria aceito documento semelhante em licitação anterior.

Em relação ao Coordenador Setorial de Projetos Estratégicos, assiste razão ao consórcio recorrente em seu argumento, mas este já foi reconhecido na inabilitação de sua concorrente, que teve justamente tal fundamento (item 9.6.1.2). Em relação aos consultores, melhor sorte não lhe assiste, pois eles fazem parte do quadro permanente da licitante, o que pode ser verificado a partir da decisão do Conselho de Administração da Companhia, que aponta o Consultor n. 1, Jason Prior, como Vice-Presidente Executivo da empresa (o mesmo profissional aceito na licitação anterior), e a Consultora n. 2, Jacinta McCann, como Vice-Presidente Executiva (fls. 4911), o que comprova a investidura de tais profissionais em cargos da licitante, atendendo o disposto no item 9.6.2 do edital.

Do Processo nº 2010-0.345.158-2

Folha de Informação nº

Em ...../...../.....

**d) a declaração de equivalência do registro de profissionais estrangeiros**

Segundo o consórcio recorrente, seu concorrente teria declarado que os profissionais apresentados não atenderam ao item 9.6.4 do edital, referente ao registro de tais profissionais no respectivo órgão de classe, porque não haveria tal documento no país da sede da empresa. Entretanto, alega o recorrente, tal profissão seria regulada nos Estados Unidos, por meio do *American Institute of Architects*, sendo a inscrição obrigatória para o exercício da profissão, também precedido de uma aprovação em exame. Indica o sítio eletrônico do *National Council of Architectural Registration*, que faria referências a respeito. Afirma, ainda, que a declaração apresentada pelo concorrente não seria verdadeira, sendo a produção de documentos com informações inverídicas tipificada como crime. Por fim, alega que os profissionais indicados pela concorrente possuem inscrição no *American Institute of Architects*, sendo imprescindível a apresentação de documento que comprove tal fato.

Em sua resposta, o consórcio recorrido alega que não há, nos Estados Unidos, conselho regulador da atividade profissional dos arquitetos. Assim, o *American Institute of Architects* seria uma associação voluntária de profissionais, equivalente ao Instituto dos Arquitetos do Brasil. Afirma, também, que cada Estado daquele país tem poderes para estabelecer os requisitos para o exercício da profissão, havendo um órgão denominado *registration board*, que se assemelharia a um departamento municipal incumbido da expedição de alvarás para arquitetos. Esse sistema de organização seria refletido, em nível nacional, pelo *National Council of Architectural Registration Boards*. Além disso, a comprovação do registro dos profissionais, nos termos do item 9.6.4 do edital, deve ser feito após a assinatura do contrato, exigindo o instrumento convocatório apenas a comprovação da capacidade do profissional por meio de atestados acompanhados de currículos (itens 9.6.5 e 9.6.5.1).

Do Processo nº 2010-0.345.158-2

Folha de Informação nº

Em ...../...../.....

Novamente não assiste razão à recorrente. Em primeiro lugar, porque tal declaração não traz conseqüências para o outro consórcio em relação à presente concorrência. De fato, a documentação referida no item 9.6.4 será apresentada após o término da licitação, de acordo com a expressa redação da norma editalícia. Se foi apresentada tal declaração neste momento, isso ocorreu por simples equívoco, devendo tal declaração ser apenas desconsiderada.

Ademais, as alegações apresentadas pelo recorrente não estão fundadas em nenhuma norma jurídica, devidamente colacionada aos autos. Não há prova de que o *American Institute of Architects* seja um ente público semelhante aos conselhos profissionais brasileiros, que exerça competências análogas; já o *National Council of Architectural Registration Boards*, em seu portal eletrônico, dá conta de diferentes regimes conforme o Estado da Federação, não tendo sido informado qual deles se aplicaria aos profissionais que prestam serviços à licitante, tampouco qual seria o teor das normas aplicáveis. Tivesse sido apresentada a norma correspondente, caberia ainda ao recorrente comprovar seu teor e vigência, por se tratar de direito estrangeiro.

Assim sendo, os elementos apresentados não são suficientes para infirmar a declaração apresentada pelo consórcio AECOM + CNEC WorleyParsons, sendo temerário imputar-lhe alguma espécie de crime, seja aquele tipificado no art. 298 do Código Penal, invocado pelo recorrente, seja o previsto no art. 299 do Código Penal, que se amoldaria, em tese, de forma mais adequada a uma declaração falsa contida em documento autêntico, caso ela estivesse caracterizada.

#### **e) a falta de registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos**

Alega o recorrente que os documentos oferecidos por seu concorrente deviam ter sido registrados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos para

Do Processo nº 2010-0.345.158-2

Folha de Informação nº

Em ...../...../.....

que pudessem produzir efeitos no Brasil, nos termos do art. 129, § 6º da Lei de Registros Públicos.

Em sua resposta, o consórcio recorrido alega que o entendimento manifestado no recurso contraria os itens 8.4 e 8.4.1 do edital, bem como a Súmula n. 259 do Supremo Tribunal Federal.

O tema já foi enfrentado anteriormente, por ocasião do julgamento da habilitação. O recorrente não traz nenhum argumento relativo a tal julgamento, limitando-se a invocar o preceito legal. Vale, pois, reiterar aquilo que já foi apontado em ocasião passada:

“A arguição (b), por seu turno, não parece merecer prosperar. De fato, a Lei de Registros Públicos (Lei Federal nº 6015/73) traz a seguinte redação em seu art. 129, § 6º:

*Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: (Renumerado do art. 130 pela Lei nº 6.216, de 1975).*

(...)

*6º) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;*

(...)

Tal dispositivo constitui a regra de validação de documentos estrangeiros em nosso país. A lei federal de licitações, contudo, traz regra especial, que regulamenta as condições específicas para a aceitação de tais documentos em procedimentos licitatórios no Brasil, *verbis*:

*Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

(...)

Do Processo nº 2010-0.345.158-2

Folha de Informação nº

Em ...../...../.....

*§ 4o As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.*

Tal exigência foi reproduzida no instrumento convocatório (item 8.4), não tendo sido tal regra, a seu tempo, questionada por qualquer interessado em participar do certame. A apresentação da proposta pelo Consórcio Rede Cidade, grupo que realizou a arguição, ainda, significou a adesão do participante a todos os termos do Edital (item 26.6 do Edital).

Ademais, conforme afirmado pelo recorrido, a apresentação de documentos estrangeiros foi expressamente regrada no edital. Tais regras, que refletem o disposto na Lei n. 8.666/93, não foram impugnadas ao seu tempo, devendo ser seguidas pela Comissão Especial de Licitação. Não cabia, pois, acrescentar exigência prevista em outra lei, que extrapola as exigências da legislação específica.

Não há razão, portanto, para acrescer aos fundamentos da inabilitação do consórcio AECOM + CNEC WorleyParsons incorreção relativa à falta de registro, no referido Cartório, dos documentos por ele apresentados.

### 3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nenhum dos argumentos lançados pelo consórcio recorrente merece acolhida. Assim sendo, a melhor solução é o desprovimento do recurso, mantida a decisão de inabilitação, por seus próprios fundamentos. A decisão a respeito cabe à própria Comissão Especial de Licitação, a quem compete eventual reconsideração do entendimento antes manifestado, e, caso mantida a decisão recorrida, ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, ao qual assiste a competência recursal.



Do Processo nº 2010-0.345.158-2

Folha de Informação nº

Em ...../...../.....

Caso acolhida tal proposta, o prazo de oito dias úteis para a apresentação da documentação complementar, que está suspenso, deve recomeçar a fluir a partir da publicação da decisão sobre o recurso. Como já fluíram cinco dias de prazo, restam outros três dias úteis. Cabe à Comissão Especial dar publicidade a tal prazo, para oferecer a devida segurança aos licitantes.

Com tais esclarecimentos, sugiro o encaminhamento do feito à Comissão Especial de Licitação, para análise e deliberação.

São Paulo, 5 de janeiro de 2012.

**JOSÉ FERNANDO FERREIRA BREGA**  
**Procurador do Município - Assessor Jurídico**  
**OAB/SP n. 173.027**

**SMDU.CEL**  
**Senhor Presidente**

Nos termos da informação supra, encaminho a Vossa Senhoria para deliberação da Comissão Especial de Licitação.

São Paulo, 5 de janeiro de 2012.

**HELOISA TOOP SENA REBOUÇAS**  
**Chefe da Assessoria Jurídica**  
**OAB/SP nº 110.310**  
**SMDU**